

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

Apensado: PL nº 2.097/2022

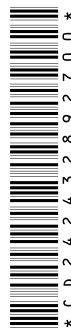
Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço



pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.097/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que institui o monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS), nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante. Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório. Adentra questões operacionais e administrativas relacionadas ao tema.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/5/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação deste, e do PL 2097/2022, apensado, com substitutivo e, em 1/8/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, os projetos em análise alteram diversas



leis visando a aprimorar a assistência em geral prestada à pessoa com deficiência. A propositura principal modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Já o projeto apensado institui monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS) nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, com único parente ou acompanhante. Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório.

Inicialmente, cabe-nos louvar os autores por suas iniciativas, que denotam seu grande comprometimento com o bem-estar de nossa população, em especial as pessoas com deficiência em situação de pobreza. São proposições meritórias e que devem ser por nós acolhidas.

Como apontado pelo relator na Comissão que nos antecedeu, o nobre Deputado Sargento Portugal, o conceito de acessibilidade necessita ser compreendido em sentido amplo:

*A acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de transpor obstáculos que possam dificultar ou impedir o exercício da plena cidadania das pessoas com deficiência. Em síntese, a acessibilidade é um direito-meio para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.*



Temos que ambas as proposições trazem dispositivos que visam a assegurar tal direito. Enfrentam o acesso a órgãos públicos, mas também o acompanhamento ordinário que deve ser prestado pela estratégia de saúde da família (ESF), em especial aquele vinculado às atividades dos agentes comunitários de saúde. Trata-se de reassegurar a assistência integral em saúde já afirmada na Constituição Federal e reiterada em todas as leis estruturantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpre salientar que as proposições trazem alguns dispositivos que abordam questões de caráter operacional e administrativo, não próprios para a lei federal. Ademais, adentram temas cuja competência legislativa é reservada de forma privativa aos titulares do poder executivo tanto federal quanto dos demais entes. No entanto, o substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência logrou sanear tal inadequação.

Tendo em mente, contudo, a recente sanção da Lei 14.724/2023, a partir de projeto de autoria do Executivo que incorporou proposição da Deputada Adriana Ventura em seu conteúdo, entendo que é possível aprimorar o Projeto ora em discussão. A nova Lei permite ao Ministério da Previdência Social o uso de telemedicina na perícia médica federal em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

Também permite a chamada “teleperícia” para preencher horários vagos em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial - assim como em outros casos conforme regulamento do Executivo

Noto a possibilidade de aprimorar a proposição com a indicação da alternativa de uso da telemedicina em casos nos quais

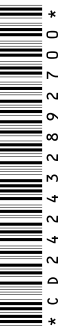


esta solução beneficie o paciente e não implique prejuízos na qualidade da análise dos casos individuais pelo INSS.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2022; e nº 2.097, de 2022, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES  
Relator



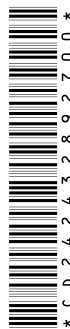
## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022, Com PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2022, apensado**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência ou de condição extrema de pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para



instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência ou na condição extrema de pobreza que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

95. ....  
.....  
.....

§1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade ou de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo e a alternativa de atendimento com o uso de tecnologia de telemedicina, quando houver.” (NR)



Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....  
.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou o atendimento com o uso da tecnologia de telemedicina, nos casos em que tal alternativa não implique perda qualitativa na análise do caso.”

.....  
.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....  
.....

§ 3º .....  
.....

IV - .....  
.....

k) da pessoa com deficiência ou na condição extrema de pobreza que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

.....  
.....

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea “k” do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de



Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observados o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

**Deputado LEO PRATES**

Relator

